**Ministro Renato de Lacerda Paiva**

Tema: Incidência exclusiva da Lei 6.019/74 nos contratos de trabalho temporário

Renato de Lacerda Paiva ingressou como ministro do Tribunal Superior do Trabalho em 2002. Neste acórdão da SDI-1, decidiu-se sobre o trabalho temporário, considerando-o uma forma atípica de trabalho, sendo regido pela Lei 6.019/1974, não sendo, portanto, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nesse sentido, quanto ao término antecipado do contrato de trabalho, os direitos do trabalhador temporário estão relacionados no artigo 12, alínea “f”, da Lei nº 6.019/1974, no que diz respeito à sanção própria em razão do término antecipado do contrato de trabalho. Dispõe-se na referida lei que, tenha havido ou não justa causa quando da interrupção do contrato, há indenização correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido – não se aplicando a sanção prevista no artigo 479 da CLT. O princípio da continuidade da relação empregatícia, ou princípio da permanência, tem como principal objetivo dar segurança econômica ao trabalhador. Vários aspectos da legislação trabalhista brasileira atendem a esse princípio, inclusive a sanção prevista no art. 479 da CLT, qual seja, o pagamento, a título de indenização, de metade da remuneração que o empregado teria direito até o termo do contrato, quando da interrupção da relação de emprego sem justa causa. Contudo, conforme elucidado no eminente acórdão, a relação de trabalho temporário é regida por lei própria, uma vez que se trata de uma forma atípica, que não observa plenamente o princípio da continuidade da relação empregatícia, uma vez que uma das principais características desse princípio é a celebração do contrato de trabalho por tempo indeterminado.